



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14292/14**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Flávio Roberto Malheiros Feliciano e outra

Advogada: Dra. Danielle Torrião Furtado

Interessada: Maria Luzia Nogueira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03463/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Luzia Nogueira da Silva, matrícula n.º 495, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14292/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Luzia Nogueira da Silva, matrícula n.º 495, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer do Município de Sapé/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 60/61, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 12.157 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba datado de 08 de agosto de 2014; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Prefeito Municipal de Sapé/PB e da Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos da citada Urbe, devendo o primeiro tornar sem efeito a portaria inicial e a segunda editar e publicar novo ato de inativação.

Processadas as devidas citações, fls. 63/66, 77/78 e 87, o Alcaide, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, após pedido de prorrogação de lapso temporal para apresentação de defesa, fl. 67, deferido pelo relator, fl. 69, deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto a gestora do citado fundo, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa, encaminhou contestações, fls. 72/73 e 79/84, onde alegou, resumidamente, a adoção das medidas administrativas propostas pelos inspetores deste Sinédrio de Contas.

Ato contínuo, os analistas da DIAPG consideraram que a documentação apresentada seguiu integralmente o que fora proposto. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação *sub examine*, fl. 90.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 14292/14**

Do exame efetuado pelos peritos do Tribunal, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 83, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretora Executiva do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé/PB, Sra. Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Luzia Nogueira da Silva), estando correta a sua fundamentação (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005), a comprovação do tempo de contribuição (33 anos, 03 meses e 22 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.